

Breves apontamentos acerca da polêmica implementação do juiz de garantias no Brasil

Brief notes on the controversial implementation of the judge of guarantees in Brazil

Beatriz Vilela de Ávila

Graduanda em Direito pelo UNIPTAN.

Estagiária no TRF1.

Vítor Gabriel Carvalho

Graduando em Direito pelo UNIPTAN.

Monitor da disciplina de Projeto de Pesquisa.

Vitória Valentini Marques

Graduanda em Direito pela PUC-PR.

Estagiária no escritório Bruno Fuga Advogados.

DOI: 10.47573/aya.5379.2.74.24

RESUMO

A partir de uma técnica de revisão bibliográfica por meio do método dedutivo, o estudo se propõe a analisar, sucintamente, os principais argumentos favoráveis e desfavoráveis que permeiam a polêmica implementação do Juiz de Garantias no ordenamento brasileiro. Neste sentido, para possibilitar a compreensão acerca da temática, realizou-se uma breve explanação sobre o instituto e as suas repercussões processuais, para, a partir de então, apresentar a síntese dos argumentos. Como resultado, conclui-se que os argumentos positivos superam as dificuldades e, por isso, a implementação se mostra benéfica ao processo penal brasileiro.

Palavras-chave: argumentos. implementação. juiz de garantias.

ABSTRACT

From a bibliographic review technique through the deductive method, the study aims to analyze, succinctly, the main arguments in favor and against that permeate the controversial implementation of the Judge of Guarantees in the Brazilian legal system. In this sense, to make it possible to understand the theme, a brief explanation of the institute and its procedural repercussions was made, and then a synthesis of the arguments was presented. As a result, the conclusion is that the positive arguments outweigh the difficulties and, therefore, the implementation is beneficial to the Brazilian criminal procedure.

Keywords: arguments. implementation. judge of guarantees.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar os argumentos favoráveis e desfavoráveis ao Juiz de Garantias. A partir disso, surge o seguinte questionamento: a sua implementação se mostra como um avanço para o sistema processual brasileiro? Esta é a problemática a ser enfrentada.

Em um breve resgate histórico, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), nos casos Piersack (1982) e De Cubber (1984), entendeu que o juiz, após participar da fase pré-processual, fica impedido de atuar na fase processual. Isto porque, segundo o TEDH, a participação do mesmo juiz representa uma violação à imparcialidade.¹ Sendo assim, a partir dessas decisões paradigmáticas, iniciou-se um processo de implementação do Juiz de Garantias em diversos países, com especial destaque para os latino-americanos.²

Cumprе ressaltar que, em razão da limitação do objeto deste trabalho, não será possível realizar uma análise, ainda que comparativa, dos modelos adotados por esses países; limitando-se, portanto, apenas ao contexto brasileiro. Neste sentido, o trabalho se estrutura da seguinte

¹ LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal*, p. 108.

² Para mais aprofundamentos, cf.: ESTRAMPES, Manuel Miranda. *El juez de garantías vs. El juez de instrucción en el sistema procesal acusatorio*. *Revista peruana de ciencias penales*, n. 17, p. 438 e ss; DUARTE, Christian Bernal. *Reforma del Proceso Penal em Paraguay y el juez penal de garantías y su funciones*. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. *O novo processo penal à luz da constituição: análise crítica do projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal*, 2010. p. 131-143; FRÍAS, Eduardo Gallardo. *La reforma al proceso penal chileno y el juez de garantía*. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 28, n. 330, p. 7 e ss.

forma: primeiramente, para situar o leitor acerca do atual estado das discussões, será feito um panorama sobre o andamento da implementação do Juiz de Garantias no Brasil e, também, uma breve explanação sobre o seu funcionamento. Posteriormente, como ponto central, será estruturada uma síntese dos principais argumentos desfavoráveis e favoráveis ao instituto, de modo que se possa, ao final, apontar se a implementação é benéfica ou não para o processo penal brasileiro.

PANORAMA LEGISLATIVO

Popularmente conhecida como Pacote Anticrime, a Lei 13.964/19 foi responsável por introduzir, dentre outras inovações legislativas, o instituto do Juiz de Garantias no Código de Processo Penal brasileiro.³ No entanto, em que pese a referida Lei ter sido publicada em 24 de dezembro de 2019 e entrado em vigência em 23 de janeiro de 2020, a implantação do Juiz de Garantias foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em um primeiro momento, o ministro Dias Tofolli, à época presidente do STF, em liminar proferida no âmbito de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), suspendeu a eficácia dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, caput, 3º-E e 3º-F do Código de Processo Penal, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de modo que os Tribunais pudessem efetivar a implementação do novo instituto.⁴ Entretanto, essa liminar foi revogada em 22 de janeiro pelo ministro Luiz Fux que, por sua vez, suspendeu a implantação do Juiz de Garantias por tempo indeterminado, até que a apreciação seja realizada pelo plenário do STF.⁵

Posteriormente, em 23 de agosto de 2021, o ministro Luiz Fux convocou a realização de audiência pública com o intuito de estimular o debate sobre diferentes ângulos, de forma que os ministros pudessem se orientar pelos diversos pontos de vista que envolvem a polêmica implementação do Juiz de Garantias no Brasil.⁶ A audiência foi realizada nos dias 25 e 26 de outubro de 2021 e contou com a participação de mais de sessenta entidades. No entanto, desde a realização da audiência, o STF não julgou a inconstitucionalidade das ADIs que, inclusive, não estão na pauta de julgamentos para o primeiro semestre de 2022, permanecendo, portanto, suspensa a eficácia do Juiz de Garantias.

Estabelecidas essas considerações, por razão de delimitação do objeto de pesquisa, não será possível realizar uma minuciosa análise dos artigos que foram introduzidos pela Lei 13.964/19 e regulamentam o Juiz de Garantias⁷, cabendo, portanto, apenas uma sintética explanação acerca de seu funcionamento. Com a introdução do Juiz de Garantias no CPP, as funções

3 Embora positivamente do instituto seja recente, pode-se afirmar que as discussões doutrinárias são bem mais antigas, cf. LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz. *A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva*. Revista *Duc In Altum - Cadernos de Direito*, v. 8, n. 16, set./dez. 2016, p. 56 e ss; MAYA, André Machado. *O juiz de garantias no Brasil e nos países latino-americanos: semelhanças e diferenças determinantes à estruturação democrática do sistema de justiça criminal*. In: GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel. *Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil*, p. 285 e ss; OLIVEIRA, Daniel Kessler. *A atuação do julgador no processo penal constitucional: o juiz das garantias como um redutor de danos da fase de investigação preliminar*, p. 230 e ss. Ademais, em âmbito legislativo, o Projeto de Lei 156/2009 do Senado também previa o Juiz de Garantias.

4 O inteiro teor da liminar proferida pelo Min. Dias Tofolli pode ser acessado por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342138711&ext=.pdf>.

5 A decisão do Min. Luiz Fux foi proferida em âmbito das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e o seu teor pode ser acessado em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>.

6 O despacho do Min. Luiz Fux pode ser acessado em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348243440&ext=.pdf>.

7 Para mais aprofundamentos, cf.: MAYA, André Machado. *Juiz de Garantias: Fundamentos, origem e análise da Lei nº 13.964/19*, p. 90 e ss.

que antes eram realizadas por apenas um magistrado, passarão a ser desempenhadas por dois. Isto é, um magistrado (Juiz de Garantias) atuará somente na fase de investigação preliminar e o outro, por sua vez, participará da instrução (fase processual). Sendo assim, em termos pragmáticos, o juiz que, por exemplo, determinou a prisão preventiva do investigado não será o mesmo que irá, na fase processual, julgar e sentenciar o acusado.⁸ As atribuições do Juiz de Garantias estão previstas no art. 3º-B do CPP.

Posto isto, extrai-se, até aqui, os seguintes pontos: (i) O Juiz de Garantias é um instituto que foi inserido no CPP por meio da Lei 13.964/19; (ii) Com a introdução deste instituto, o Juiz de Garantias atuará apenas na fase pré-processual e, portanto, se diferencia do magistrado que julgará o processo; (iii) A implantação do Juiz de Garantias está suspensa, por tempo indeterminado, por liminar do Ministro Luiz Fux do STF. Estas considerações são fundamentais para a compreensão dos argumentos desfavoráveis e favoráveis ao Juiz de Garantias.

PONTOS DESFAVORÁVEIS AO JUIZ DE GARANTIAS

Após as considerações expostas, devemos refletir sobre os benefícios e malefícios que o Juiz de Garantias pode trazer ao processo penal brasileiro, haja vista se tratar de um instituto complexo. Nesse sentido, será analisado a seguir os pontos prejudiciais acerca de sua implantação.

Pois bem. Para que haja o efetivo cumprimento da justiça, é indispensável a imparcialidade do julgador, contudo, deve-se questionar se, de fato, apenas a inserção de dois magistrados, em fases distintas do processo penal, será capaz de assegurar este objetivo e, ainda, se não comprometerão outras partes do sistema acusatório.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o próprio nome “juiz das garantias” é questionável. Isto porque, o juiz por si só, já deveria ser uma garantia, já que, através de regras, leis e princípios, exerce seu poder para preservar os direitos fundamentais, assim, pode-se dizer que a nomenclatura do instituto perde seu sentido.⁹

Não obstante, as principais críticas referentes ao Juiz de garantias, podem ser divididas em duas partes, sendo elas (i) a desnecessidade de sua implantação e (ii) as condições orçamentárias e estruturais do Judiciário.¹⁰

Em relação à desnecessidade do Juiz de Garantias, segundo Oliveira, o magistrado Antônio Corrêa, durante a 2ª reunião da Comissão de Juristas, manifestou sua opinião de forma contrária à criação do instituto, isto porque, para ele, o juiz deve analisar qualquer ameaça ou lesão ao direito e não apenas ser um espectador de provas.¹¹ Complementa-se, ainda, que o Juiz de Garantias atua no período das investigações até a instauração da ação penal, entretanto, quando a mesma for instaurada, o juiz responsável pela fase processual, terá o poder de decidir sobre as mesmas coisas do juiz da fase pré-processual, evidenciando-se, portanto, uma contradição.¹² Assim, haverá dois magistrados com os mesmos poderes, apenas em fases diferentes, demonstrando a prescindibilidade do instituto, uma vez que não há qualquer proteção do

⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote Anticrime: comentários à Lei 13.964/19*, p. 104.

⁹ GOMES, Abel Fernandes. *Juiz das garantias: inconsistência científica; mera ideologia - como se só juiz já não fosse garantia*. Revista CEJ, Brasília, n. 51, out./dez., 2010, p. 100-101.

¹⁰ OLIVEIRA, Daniel Kessler de. *Op. cit.*, p. 193.

¹¹ *Idem*. *Ibidem*, p. 194.

¹² GOMES, Abel Fernandes. *Revista CEJ* 51, p. 101.

juiz para que ele não absorva as provas da fase anterior, sendo, novamente, contraditório com o objetivo que este instituto busca alcançar.¹³

Outro ponto relativo à superficialidade do Juiz de Garantias, trata-se da presunção desagradável que o instituto traz. Isto porque abre margem para questionar o preparo ético e jurídico do judiciário, induzindo que este estaria vinculando seu julgamento com base em decisões da fase investigativa.¹⁴

Na sequência, a próxima crítica se refere às condições orçamentárias e estruturais do Judiciário. O primeiro ponto a ser destacado, é o número elevado de juízes de direito que deveriam ser contratados para que o Juiz de Garantias, de fato, seja implementado. E mais, ainda que fossem contratados, a estrutura do judiciário poderia não aguentar essa nova demanda.¹⁵ Para que isso seja viabilizado uma série de mudanças devem ocorrer, mas será que todo o trabalho investido neste instituto será realmente necessário?

Em conjunto, deve-se mencionar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.999, que aduz sobre os impactos financeiros ao Poder Judiciário, já que será necessário uma completa reestruturação e redistribuição dos serviços. Entretanto, não há prévia dotação orçamentária acerca destes gastos para a União e os Estados, infringindo o art. 169 da CF, bem como prejudica a autonomia financeira do Judiciário, prevista no art. 99 da CF.¹⁶

A demora na implantação do instituto também deve ser frisada, haja vista que poderá prejudicar a duração razoável do processo, de forma que, “a inovação será um entrave à prestação jurisdicional eficiente e se tornará verdadeira causa de impunidade, por favorecer a prescrição”.¹⁷

Pode-se citar, ainda, a perspectiva trazida por Amaral na 1ª Reunião da “Comissão de Juristas”, o qual menciona que o impedimento juiz em decorrência de sua participação na fase de investigação em comarcas pequenas, fará com que o processo demore demasiadamente para ser julgado por outro juiz, isto porque, nessas situações, apenas um juiz e um promotor atuam em diversas localidades.¹⁸

Neste sentido, acerca das reflexões anteriores, é possível contextualizar o que foi dito com as quatro ADIs, que questionam os dispositivos que preveem o Juiz de Garantias. Em síntese, as ADIs tratam de forma conjunta os pontos relevantes sobre a criação do instituto, como os impactos financeiros; a presunção de favorecimento do juiz em relação a acusação; o impacto no devido processo legal, na duração razoável do processo e a eficiência da justiça; a violação do princípio da legalidade, do juiz natural e da razoabilidade; e a possibilidade de manipulação da escolha do órgão julgador, frente a ausência de elementos objetivos para a seleção do juiz julgador.¹⁹

¹³ *Idem. Ibidem*, p. 101.

¹⁴ OLIVEIRA, Daniel Kessler de. *Op. cit.*, p. 195.

¹⁵ OLIVEIRA, Daniel Kessler de. *Op. cit.*, p. 200.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 jan. 2020; LEÃO, Charlene Leici Pantoja. *Juiz das garantias: uma análise crítica à luz da realidade jurídica brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade Católica Dom Orione. Araguaína, 2021*, p. 20.

¹⁷ PODEDWORKNY, Ana Paula Serizawa Silva. *Juiz das garantias no Anteprojeto do Código de Processo Penal*. In: SILVA, Lázaro Dalberto Cândido da; MAGALHÃES, Sandra Fuck de. (orgs.). *II Jornada de Direito Processual Penal*, p. 17.

¹⁸ BRASIL. *Atas da Comissão de Juristas*. Brasília: Senado Federal, 18 jun. 2009, n. 89, p. 55; OLIVEIRA, Daniel Kessler de. *Op. cit.*, p. 204;

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 jan. 2020; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 jan. 2020; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.300/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 jan. 2020; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na Ação Direta de*

Portanto, torna-se evidente as dificuldades para implementar o instituto do Juiz de Garantias, de forma que, deve haver cuidado para não acarretar danos irreparáveis ao sistema judiciário penal.

PONTOS FAVORÁVEIS AO JUIZ DE GARANTIAS

Ao falar sobre um Estado garantista, isto é, um Estado que visa a manutenção dos Direitos Humanos e da Constituição, pensar em maneiras de assegurar a proteção e o resguardo à uniformidade e segurança jurídica do investigado, se mostra necessário. Neste viés, sabe-se que a separação na estrutura do processo penal vem sendo pensada, em especial, em países europeus pós-segunda guerra mundial, nos quais buscavam a equiparação dos direitos e um sistema jurídico mais justo sem a interferência de fatores avessos aos fatos do caso²⁰, tendo o instituto, caráter minimizador de desigualdades.

Conquanto, para falar sobre a aplicação e suas benesses trazidas à fase processual e ao acusado, necessário pontuar e situar as ocasiões e modificações que a aplicação do instituto abarcará ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, Brito Júnior apresenta três argumentos favoráveis que foram amplamente debatidos juntos ao projeto de Lei do Pacote Anticrime, quais sejam: “a) a consolidação do princípio acusatório; b) a otimização à especialização da atividade jurisdicente; c) a reverência ao princípio da imparcialidade”²¹, para a implementação do Juiz de Garantias.

Trazendo a lume a separação das fases pré-processuais e processuais, entende-se que o Juiz de Garantias se delineou para ser utilizado na primeira fase, abarcando os andamentos relacionados à legalidade e a proteção dos direitos do acusado. Imprescindível pontuar que no Brasil, quando iniciou a movimentação quanto à possível implementação do Juiz de Garantias, a impetração de várias ações diretas²² se mostrou salutar, apresentando pontos positivos e negativos da implementação do preceito. No entanto, a implementação do Juiz de Garantias no Brasil merece ser analisada com mais cuidado.

Incontestável que, quando se fala de Brasil, nos referimos a um Estado Democrático de Direito, ou seja, a garantia dos direitos fundamentais se entrelaça com a democracia, assim a criação e o cuidado desses direitos concretizam-se na sociedade. As desigualdades sociais são vistas e intensificadas, por muitas vezes, através da atuação judiciária. Nessa linha de inteligência, pontua-se a necessidade de um ordenamento jurídico semelhante, isto é, onde se é possível a equiparação de armas, proporcionando o contraditório e a ampla defesa, ponderando os direitos e poderes atribuídos às causas.

O redesenho do sistema acusatório baseou-se em diversos fatos, mostrando-se questionável a imparcialidade do juiz quando este faz parte da fase pré-processual e processual. A imparcialidade é um “princípio supremo do processo”²³, sendo indispensável, pois, para seu desenvolvimento. Em consonância à imparcialidade e o papel do juiz, Aury Lopes Jr. e Ruiz Ritter

Inconstitucionalidade 6.305/DF. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 jan. 2020.

²⁰ GIMENES, Amanda Mendes. *A função do juiz das garantias no Projeto de Lei 8.045/2010 frente aos semelhantes institutos previstos na lei italiana e chilena. Revista Jurídica da Unifil, Londrina, v. 15, n. 15, 2019, p. 14.*

²¹ BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. *Juiz de Garantias e Discricionariedade Judicial, 2021. p. 279.*

²² Cf. nota 19.

²³ LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz. *Revista Duc In Altum - Cadernos de Direito, n.16, p. 57, nota 3: “A expressão é de Werner Goldschmidt e também adotada por ARAGONESES ALONSO, na obra *Proceso y Derecho Procesal*, p. 127.”*

lecionam que o juiz deve ser o “controlador da legalidade e garantidor do respeito aos direitos”²⁴, isto é, o juiz deve agir como um garantidor dos direitos do acusado e não como um inquisidor. Vê-se que no Brasil, a implementação do juiz de garantias é necessária para resguardar a imparcialidade jurisdicional. Dito isso, se a jurisdição penal for exercida de forma parcial, ela torna-se ilegal e ilegítima.²⁵

Bastante clara, pois, a lógica acerca da adoção do instituto, em especial quando entende-se que a decisão judicial, nas palavras de Brito Júnior “é a reconstrução de um emaranhado complexo que amalgama texto, fato, norma e percepções num evento irrepetível”.²⁶

A rigor, a implementação do instituto traz consigo pontos positivos que solidificam a instauração do Juiz de Garantias no Brasil. Dito isso, essa inovação trazida pela Lei 13.964/19, corrobora com a consolidação do sistema acusatório, pontuando que esse instituto responsabilizará pela proteção da intimidade e da honra, resguardando os dizeres trazidos à luz da Constituição Federal.

Importante frisar que essa divisão otimizará a atuação jurisdicional e manterá um distanciamento do juiz do processo, resguardando a segurança jurídica necessária ao processo, isto é, obstando, pois, que as decisões proferidas sejam carregadas de parcialidade e induzidas pelas provas apresentadas no curso da investigação. Ademais, um dos grandes pilares para a implementação do instituto é a contaminação do juiz.²⁷ De outra maneira, o magistrado ao participar da fase de investigação estaria contaminado, isto impossibilitaria de proferir uma sentença imparcial.

Nesse vértice, sobre a perspectiva da implementação do instituto, ressalta-se que essa deve ser entendida como não tão somente separação entre as fases investigativa e processual penal, mas sim como originalidade, o qual contribui para o respeito aos direitos fundamentais do investigado.²⁸

De toda sorte, a implementação do Juiz de Garantias proporcionará ao acusado a manutenção da paridade de armas, isto é, trará ao julgamento um olhar mais justo sobre o acusado. Por fim, nas palavras de Maya o objetivo central do referido instituto é “garantir um maior distanciamento entre o juiz responsável por proferir a decisão penal e os elementos indiciários colhidos durante o inquérito policial, no intuito de minimizar, o quanto possível, a contaminação subjetiva do magistrado e, com isso, privilegiar a garantia da imparcialidade”.²⁹

24 *Idem. Ibidem*, p. 57.

25 *Idem. Ibidem*, p. 76.

26 BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. *Op. cit.*, p. 336.

27 *Importante, nesse momento textual, fazer alguns apontamentos acerca da teoria da dissonância cognitiva. Essa teoria é fundamentada na premissa de que o indivíduo busca um estado de coerência, no entanto não há como desviar quanto a existência de certas incoerências. Assim, a teoria proposta por Leon Festinger busca-se sanar/reparar as incoerências a fim de se atingir a coerência necessária e almejada para a fruição do processo. Junto a isso Schünemann trouxe a teoria da dissonância cognitiva para o contexto do processo penal, aplicando-a sobre o juiz e sua atuação, em especial, no concernente aos mecanismos de defesa e acusação: LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz. *Revista Duc In Altum - Cadernos de Direito*, n. 16, p. 66 e ss.*

28 MAYA, André Machado. *O juizado de garantias como fator determinante à estruturação democrática da jurisdição criminal: o contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira. Novos Estudos Jurídicos*, v. 23, n. 1, 2018, p. 86.

29 MAYA, André Machado. *O juiz das garantias no projeto de reforma do código de processo penal. Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, v. 17, n. 204, 2009, p. 7.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face ao exposto, compreende-se que o Juiz de Garantias foi introduzido no CPP por meio da Lei 13.964/19 e, tendo em vista a complexidade, a sua implementação está suspensa pelo STF. Ademais, considerando que o instituto altera significativamente o funcionamento do processo penal brasileiro, é natural que ocorram diversas críticas; sejam elas contrárias ou favoráveis à implantação.

Posto isto, entendemos ser positiva a implementação do Juiz de Garantias: primeiro, porque contribuirá para a preservação da imparcialidade do magistrado no julgamento; segundo, porque reforçará o sistema acusatório; e, terceiro, porque as críticas direcionadas à implementação do instituto, sobretudo em relação às dificuldades estruturais e orçamentárias, podem ser superadas. Conclui-se, portanto, que os argumentos positivos se sobressaem em relação aos contrários e, por essa razão, pode-se afirmar que o Juiz de Garantias será benéfico ao processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Atas da Comissão de Juristas. Brasília: Senado Federal, 18 jun. 2009. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/2301?sequencia=1>. Acesso em: 16 fev. 2022, p. 214.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF, Relator: Ministro Luiz Fux, 13 out. 2021, Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros e outros(a/s), Intimado: Presidente da República. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348243440&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux, 15 jan. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342138711&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 jan. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299/DF. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 jan. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203609&ext=.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.300/DF. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 jan. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342138713&ext=.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.305/DF. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 jan. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203607&ext=.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. Juiz de Garantias e Discricionariedade Judicial. Londrina: Thoth,

2021.

DUARTE, Christian Bernal. Reforma del Proceso Penal em Paraguay y el juez penal de garantías y su funciones. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. O novo processo penal à luz da constituição: análise crítica do projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 131-143 Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=82296. Acesso em: 18 jan. 2022.

ESTRAMPES, Manuel Miranda. El juez de garantías vs. el juez de instrucción en el sistema procesal penal acusatorio. Revista peruana de ciencias penales, Lima, n. 17, p. 409-458, 2005. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=67337. Acesso em: 18 jan. 2022.

FRÍAS, Eduardo Gallardo. La reforma al proceso penal chileno y el juez de garantía. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 28, n. 330, p. 7-10, maio 2020. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=156620. Acesso em: 18 jan. 2022.

GIMENES, Amanda Mendes. A função do juiz das garantias no Projeto de Lei 8.045/2010 frente aos semelhantes institutos previstos na lei italiana e chilena. Revista Jurídica da Unifil, Londrina, v. 15, n. 15, p. 13-24, 2019. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1078/1001>. Acesso em: 12 jan. 2022.

GOMES, Abel Fernandes. Juiz das garantias: inconsistência científica; mera ideologia - como se só juiz já não fosse garantia. Revista CEJ, Brasília, n. 51, p. 98-105, out./dez., 2010. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/5107064/juiz-garantias.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022.

LEÃO, Charlene Leici Pantoja. Juiz das garantias: uma análise crítica à luz da realidade jurídica brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade Católica Dom Orione. Araguaína, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25101>. Acesso em: 23 fev. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: comentários à Lei 13.964/19. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. Fundamentos do Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Revista Duc In Altum - Cadernos de Direito, v. 8, n.16, set./dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/397/381>. Acesso em: 23 fev. 2022.

MAYA, André Machado. Juiz de Garantias: Fundamentos, origem e análise da Lei nº 13.964/19. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2020.

MAYA, André Machado. O juizado de garantias como fator determinante à estruturação democrática da jurisdição criminal: o contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira. Novos Estudos Jurídicos, v. 23, n. 1, p. 71-88, 2018. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13036/7452>. Acesso em: 23 fev. 2022.

MAYA, André Machado. O juiz de garantias no Brasil e nos países latino-americanos: semelhanças e diferenças determinantes à estruturação democrática do sistema de justiça criminal. In: GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel. Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Santiago: CEJA, 2017.

MAYA, André Machado. O juiz das garantias no projeto de reforma do código de processo penal.

Boletim do IBCCRIM, São Paulo, v. 17, n. 204, p. 06-07, 2009. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=72139. Acesso em: 23 fev. 2022.

OLIVEIRA, Daniel Kessler. A atuação do julgador no processo penal constitucional: o juiz das garantias como um redutor de danos da fase de investigação preliminar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PODEDWORNÝ, Ana Paula Serizawa Silva. Juiz das garantias no Anteprojeto do Código de Processo Penal. In: SILVA, Lázaro Dalberto Cândido da; MAGALHÃES, Sandra Fuck de. (orgs.). II Jornada de Direito Processual Penal, p. 15-18, Brasília: ESMAF, 2010. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/data/files/DA/E2/9B/6D/1CE9A310DBC799A3B42809C2/II%20jornada%20de%20direito%20processual%20penal_livro.pdf. Acesso em: 16 fev. 2022.

AGRADECIMENTOS

Os autores agradecem ao prof. Dr. Nereu José Giacomolli (PUCRS) pelas sugestões e críticas que enriqueceram a versão final do texto.